



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.964-A, de 2004

“Dispõe sobre a criação do Vale Turismo, nas condições que especifica.”

Autor: Deputado **Wladimir Costa**
Relator: Deputado **Vignatti**

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.964-A, de 2004, visa “fornecer um instrumento adicional de incentivo aos setores hoteleiro e de bares, restaurantes e assemelhados, importantes componentes da indústria turística brasileira”. Esse objetivo seria alcançado pela criação de um Vale Turismo, emitido pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, que seriam fornecidos a pessoas jurídicas empregadoras, em valores a serem abatidos quando das respectivas declarações de Imposto de Renda.

As pessoas jurídicas que aderissem ao sistema estariam autorizadas a fornecer Vales Turismo a seus empregados, em caráter pessoal e intransferível, até o valor correspondente à metade do abono de férias a que fazem jus, sendo reconhecidos como crédito do Imposto de Renda, por elas devido, o valor total dos Vales fornecidos.

Os empregados beneficiados só poderiam utilizar os Vales Turismo no pagamento de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados.

Por fim, caberia ao Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, o resgate dos Vales Turismo apresentados pelas empresas prestadoras pelos serviços indicados.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito nos termos do art. 32,X e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator o Deputado Nelson Bornier, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 30 de novembro de 2005, me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO VENCEDOR

O Projeto em questão não merece prosperar, pois é equivocado quanto aos objetivos que pretende alcançar - incremento à área do turismo -, quanto à forma em que foi concebido e quanto à complexidade de sua operacionalização.

A instituição de um Vale Turismo, com vistas a promover o desenvolvimento da atividade, fosse qual fosse sua concepção, somente seria justificável se sua destinação atendesse o custeio, ainda que parcial, de viagens no País, propiciando, por este mecanismo, a incorporação de novos de turistas ao mercado interno.

Na forma em que foi apresentado, os Vales Turismo concedidos aos trabalhadores seriam utilizados, nas localidades em que residem, exclusivamente, para fins de consumo em bares, restaurantes e assemelhados. Isto porque não é crível supor que o trabalhador beneficiado fosse despender o benefício em hotéis na mesma localidade em que tem residência. Portanto, não faz sentido subsidiar trabalhadores, em detrimento a aplicação de recursos públicos em áreas mais carentes, em proveito do aumento de vendas dos bares e restaurantes.

Dessa forma, ainda que a intenção da proposição seja nobre, ela não alcança seus objetivos.

Por fim, cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;

b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 10.934, de 2004 em seu art. 94 dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto em questão implica em renúncia fiscal e, portanto deveria atender essas condições. Um hipotético aumento da base de arrecadação em razão do incentivo é meramente pressuposto. É necessário que haja estimativas e simulações, que possam dar indicações concretas do aumento da base de arrecadação que compense a perda de arrecadação decorrente da renúncia fiscal acarretada pelo PL n.º 2.964/04. Infelizmente esses requisitos não estão presentes na proposição.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.964-A, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005

Deputado Cláudio Vignatti

Relator